

**REVOGADO**

PUBLICADO NO D.O. DE 16/2/1994

PORTARIA Nº 043 , DE 10 DE FEVEREIRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, interino, no uso de suas atribuições, e

Considerando os comentários recebidos em virtude das Consultas Públicas feitas através da Portaria-SNC nº 131, de 31.12.90, publicada no D.O.U de 03.01.91, e da Portaria nº 394/MC, de 07.04.93, publicada no D.O.U de 12.04.93, e da Audiência Pública realizada em 05.02.91;

Considerando que há permissionárias do Serviço de Circuito Fechado de Televisão com Utilização de Radioenlace (CFTV) que já operam com certas características de MMDS;

Considerando, entretanto, que a obtenção de autorização para exploração de MMDS pressupõe o atendimento dos princípios e disposições da Norma deste serviço;

Considerando as disposições já estabelecidas pelas Portarias-SNC nºs 044/92, 208/92 e 373/92, RESOLVE:

I - Aprovar a Norma para o Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) - N 002/94, constante do anexo I a esta Portaria.

II - As entidades constantes do Anexo I à Portaria-SNC nº 044/92, passarão a ser, automaticamente, permissionárias de MMDS, a partir da entrada em vigor da presente Portaria.

III - A partir da data de publicação desta Portaria, a faixa de 2500 a 2686 MHz passa a ser destinada ao MMDS, em caráter primário.

IV - Enquanto houver necessidade de avaliar a compatibilidade técnica entre o MMDS, de um lado, e o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), o Serviço Especial de Repetição de TV (RpTV) e o Serviço de Circuito Fechado de TV mediante utilização de Radioenlace (CFTV), de outro, as relações de proteção constantes do Anexo II a esta Portaria deverão ser aplicadas.

V - Após a publicação desta Portaria, as permissionárias de MMDS, em virtude do disposto em II, estarão sujeitas aos prazos e disposições estabelecidos no item 10 da Norma de MMDS, e deverão:

- apresentar o projeto de instalação, de acordo com o item 14.14 da Norma de MMDS; o projeto deverá, ressalvado o disposto em VI, satisfazer a todos os dispositivos pertinentes da Norma;
- fazer o recolhimento ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, conforme o item 8.6 da Norma de MMDS, até 30 (trinta) dias após a fixação do valor correspondente pelo Ministério das Comunicações, sujeito ao disposto no item 15.7 (h).

VI - As permissionárias de MMDS, em virtude do cumprimento do disposto em II, já em operação, que considerem que não podem se enquadrar de forma cabal nas disposições da Norma de MMDS, devem apresentar suas razões para consideração da Secretaria de Serviços de Comunicações (SSC).

VI.1 - As exceções que a SSC admita em virtude de VI serão também abertas a outras permissionárias em situação comparável.

VII - Enquanto não estiverem disponíveis os formulários referidos no item 10.2 da Norma ora aprovada, os projetos de instalação, elaborados de acordo com o item 14.14, deverão ser integralmente submetidos a este Ministério.

VIII - Serão consignados canais adicionais às entidades que se enquadram no disposto em II, observadas as condições de justa competição, inclusive entre serviços de distribuição de sinais multicanal, e a viabilidade técnica dessas consignações.

IX - Os pedidos de outorga de permissão para explorar o serviço de MMDS só serão recebidos pelo Ministério das Comunicações após 30 (trinta) dias contados da data de publicação da presente Portaria.

X - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
DJALMA BASTOS DE MORAIS

## ANEXO I

### N 002/94 - NORMA PARA O SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS MULTIPONTO MULTICANAL - (MMDS)

#### 1 OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer as condições aplicáveis à outorga e exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS), promovendo a diversidade de fontes de informação e propriedade de permissionárias do serviço, estimulando a competição intra e interserviço, preservando os interesses das comunidades locais, e fazendo bom uso do espectro de frequências.

#### 2 DEFINIÇÃO

O Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) é o serviço especial de telecomunicação que utiliza faixa de microondas para transmitir sinais a serem recebidos, mediante contrato, em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço.

#### 3 HABILITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Somente pode se habilitar à exploração do serviço pessoa jurídica que, na composição de seu capital social, não tenha ações ou quotas de capital estrangeiro em montante superior a 49% (quarenta e nove por cento) daquelas com direito a voto, entendendo-se como capital estrangeiro o integralizado por pessoas jurídicas não nacionais ou por pessoas naturais não domiciliadas ou não residentes no país.

#### 4 COMPETÊNCIA PARA A OUTORGA

Compete ao Ministro das Comunicações outorgar permissão para a exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS).

#### 5 COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO

Compete ao Ministério das Comunicações a fiscalização da exploração do serviço, no que disser respeito à observância das leis, regulamentos, normas e obrigações contraídas pelas permissionárias em decorrência do ato de outorga.

## PROCEDIMENTO PARA OBTENÇÃO DA PERMISSÃO

6.1 O início do processo de permissão dar-se-á por requerimento da entidade interessada na exploração do serviço.

6.1.1 O Ministério das Comunicações manterá um registro cadastral desses requerimentos, o qual ficará à disposição do público para consulta.

6.2 O requerimento da entidade interessada na exploração do serviço deverá ser dirigido ao Secretário de Serviços de Comunicações do Ministério das Comunicações, instruído com a seguinte documentação:

6.2.1 projeto de viabilidade técnica do sistema, elaborado por profissional habilitado, contendo:

a) memória descritiva do sistema, incluindo:

- município e unidade da federação onde pretende instalar o sistema;
- área de prestação do serviço;
- canais pretendidos;
- local pretendido para a instalação da estação transmissora
  - . endereço e coordenadas geográficas;
- características dos equipamentos a serem utilizados
  - . potência do transmissor
  - . antena transmissora - diagrama (anexar), ganho máximo e azimute de máxima irradiação, se relevante, e polarização
  - . descrição do sistema de recepção (opcional);

b) demonstração de que o sistema proposto não causa interferência prejudicial em outros sistemas autorizados ou previamente solicitados, de acordo com os critérios estabelecidos no item 14.9. Caso se verifique algum problema de interferência, a interessada poderá apresentar, à consideração da Secretaria de Serviços de Comunicações (SSC), declaração do responsável legal pelo serviço afetado de que considera aceitável aquele nível de interferência;

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao projeto.

6.2.2 Estudo de viabilidade econômica do serviço para a localidade de interesse, incluindo análise de mercado e estimativa de custo de implantação e operação correspondente aos primeiros 12 (doze) meses de funcionamento.

6.3 Recebida a solicitação da entidade pretendente à outorga, o Ministério das Comunicações a analisará, considerando:

- a necessidade, a conveniência e o interesse públicos;



- a viabilidade técnica e econômica do serviço.

6.3.1 Caso o Ministério das Comunicações considere atendidos os pontos mencionados em 6.3, fará publicar Consulta Pública no Diário Oficial da União (D.O.U) convidando os interessados para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação da referida consulta, apresentarem comentários de caráter geral ou manifestarem intenção de explorar o serviço objeto da consulta, na mesma área ou dentro de um raio de 80 (oitenta) km do local do projeto.

6.3.1.1 Dos comentários poderão constar os seguintes aspectos, além de outros que se considerarem relevantes:

- viabilidade técnica do sistema proposto;
- viabilidade econômica do serviço na localidade;
- avaliação das condições de competição entre as modalidades de serviço de distribuição de vídeo multicanal na localidade objeto da consulta;
- características técnicas propostas para o sistema;
- número de canais proposto.

6.3.1.2 As entidades que manifestarem interesse em explorar o serviço na mesma área ou dentro de um raio de 80 (oitenta) km do local do projeto, e de que resulte inviabilidade técnica em virtude do sistema proposto, deverão, além de demonstrar essa inviabilidade técnica, apresentar a documentação prevista no item 6.2.

6.3.1.3 Deverão se manifestar, ainda, as entidades interessadas em explorar o serviço em área situada além dos 80 (oitenta) km mencionados, que se julgarem prejudicadas por interferências objetáveis do sistema proposto.

6.4 O Ministério das Comunicações apreciará os comentários e manifestações recebidos e decidirá quanto à abertura de Edital, definindo a área e as condições em que o serviço será explorado e o valor do recolhimento de que trata o item 8.6.

6.5 Em princípio, o Edital poderá ser aberto para até 16 canais. Caso haja possibilidade técnica e exista, ao mesmo tempo, possibilidade concreta de competição, na localidade, com outro serviço de distribuição de sinais de vídeo multicanal de capacidade equivalente ou superior, o Edital poderá ser aberto para os 31 canais do MMDS.

6.5.1 Caso o Ministério das Comunicações decida pela abertura de Edital para consignação de 16 ou mais canais, pelo menos 2 deverão ter programação de caráter cultural ou educacional. Caso o Edital seja para 15 canais, pelo menos um deverá ter programação de caráter cultural ou educacional. O Ministério das Comunicações estabelecerá o número mínimo de horas, ou percentagem de tempo, em que tal programação deverá ser transmitida.

6.6 O Ministério das Comunicações poderá determinar que, em uma dada região, o MMDS seja explorado em mais de uma área de prestação do serviço quando a extensão da área, o relevo e as condições econômicas o permitirem.

6.7 Publicado o Edital no D.O.U, os interessados deverão, dentro do período de 15 (quinze) dias contado a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia de sua publicação, apresentar à Secretaria de Fiscalização e Outorga (SFO) proposta instruída com os documentos mencionados no Edital, incluindo:

- a) cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, bem assim, no caso de sociedade anônima, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas;
- b) declaração, em formulário padronizado, sobre a habilitação no que respeita ao disposto no item 3;
- c) memória descritiva do sistema, incluindo estimativa de custos para sua implantação e operação durante os primeiros 12 (doze) meses de funcionamento;
- d) demonstração de capacidade financeira para a implantação e operação do sistema durante os primeiros 12 (doze) meses de funcionamento, através de recursos próprios ou de comprovação de ações tomadas de modo a assegurar o financiamento necessário;
- e) cronograma (em base trimestral) de implementação do sistema de transmissão, e a estimativa da quantidade de receptores que serão instalados no decorrer dos 2 (dois) primeiros anos de funcionamento;
- f) cronograma de implementação da programação, com a informação do número de canais a serem oferecidos desde o início da operação até ser atingido o número de canais objeto do Edital.

## 7 EXAME DAS PROPOSTAS

7.1 Findo o prazo do Edital, o Ministério das Comunicações verificará quais as propostas que satisfizeram os requisitos nele constantes e considerará:

- I - a diversidade de fontes de informação disponíveis para o público na área de prestação do serviço;
- II - a participação de grupos locais no quadro societário da proponente;
- III - o prazo de instalação do sistema de transmissão;
- IV - o cronograma de implementação da programação;

- V - o oferecimento de canais (e.g. canais com programação de caráter cultural ou educacional) para recepção, com gratuidade da respectiva assinatura mensal, por entidades da comunidade local (e.g. universidades, escolas, bibliotecas públicas);
- VI - a geração de programas locais;
- VII - outros aspectos, desde que anunciados no Edital.

## 8 OUTORGA

8.1 A SFO analisará todas as propostas para a exploração do serviço, levando em conta o disposto no item 7, observando as limitações do item 9, e submeterá suas considerações ao Ministro das Comunicações, para a outorga da permissão.

8.2 Selecionada a entidade que irá prestar o serviço, será baixado ato de outorga de permissão, cujo resumo deverá ser publicado no D.O.U, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua assinatura, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, salvo se o prazo não for cumprido por motivos alheios à permissionária.

8.3 A permissão será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por iguais períodos, conforme procedimento a ser estabelecido pelo Ministério das Comunicações incluindo consulta pública em que a comunidade local tenha real oportunidade de se manifestar.

8.4 A permissão para explorar MMDS não terá privilégio de exclusividade.

8.5 No ato de permissão, serão consignados os canais indicados pela entidade em seu cronograma (conforme item 6.7, letra f), para serem utilizados no início da operação do sistema.

8.5.1 Os demais canais ficarão reservados pelos prazos de implementação indicados no mesmo cronograma.

8.5.1.1 No caso de não cumprimento do cronograma estabelecido pela entidade, a reserva dos canais mencionada em 8.5.1 será automaticamente cancelada, ficando os mesmos disponíveis, inclusive para novo processo de outorga, salvo se o não cumprimento ocorrer por motivo comprovadamente fora do controle da permissionária.

8.6 A permissionária fica obrigada a recolher à conta do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, a título de rendas eventuais, o valor, em UFIR, ou outro indexador pertinente, fixado pelo Ministério das Comunicações, com base em uma percentagem entre 0,5 e 4% (meio e quatro por cento) do investimento relativo aos equipamentos necessários à implantação do sistema de transmissão do serviço, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do ato de outorga no D.O.U., sob pena de sua revogação.

8.6.1 A percentagem de que trata o item 8.6 será de 4% (quatro por cento) para a cidade de São Paulo; 3% (três por cento) para a cidade do Rio de Janeiro; 2% (dois por cento) para as capitais com mais de

1.000.000 de habitantes; 1% (hum por cento) para qualquer outra cidade com mais de 300.000 habitantes e de 0,5% (meio por cento) para as demais localidades.

## 9 LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PERMISSÕES PARA O MMDS

9.1 Cada entidade ou afiliada somente poderá ter permissão para explorar o MMDS até os seguintes limites:

- a) no máximo para 7 (sete) municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes; e
- b) no máximo para 21 (vinte e um) municípios com população entre 300.000 (trezentos mil) e 1.000.000 (um milhão) de habitantes.

9.1.2 Para os fins desta Norma, uma entidade será considerada afiliada a outra se:

- a) uma detiver, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra;
- b) tiverem diretor ou dirigente em comum;
- c) uma pessoa ou entidade tiver participação de pelo menos 20% (vinte por cento) no capital votante de ambas;
- d) entre elas houver relação financeira ou de comércio, direta ou indiretamente, de modo a denotar um substancial grau de controle de uma sobre a outra.

9.2 Três anos após a publicação desta Norma, será considerado o grau de diversidade de fontes de informação e de propriedade atingido no MMDS, avaliado o quanto os limites impostos em 9.1 eventualmente prejudicaram o investimento no serviço ou seu desenvolvimento, podendo, então, ser revistos ou eliminados tais limites, conforme requeira o interesse público.

## 10 INSTALAÇÃO

10.1 A instalação de estação transmissora de MMDS requer a elaboração de projeto por profissional habilitado, de conformidade com o disposto no item 14.14 desta Norma.

10.1.1 O projeto de instalação e suas alterações autorizadas deverão permanecer arquivados na estação transmissora, para fins de consulta, a qualquer tempo, por parte dos agentes fiscalizadores do Ministério das Comunicações.

10.2 A partir da data de publicação do ato de outorga, a entidade deverá submeter à SFO, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o resumo do projeto de instalação, em formulário padronizado, devidamente preenchido e assinado por profissional habilitado, contendo as características técnicas de instalação do sistema, acompanhado de:



- a) requerimento firmado pelo responsável legal pela entidade;
- b) declaração do responsável legal pela entidade de que, notificado pela SFO, interromperá suas transmissões, em caso de interferência em estações de telecomunicações autorizadas e regularmente instaladas, até que os problemas sejam sanados;
- c) declaração de profissional habilitado atestando que a instalação proposta atende às normas específicas vigentes e que não fere os gabaritos de proteção aos aeródromos, ou declaração do órgão competente do Ministério da Aeronáutica autorizando a instalação proposta, ou, se for o caso, declaração de inexistência de aeródromos;
- d) os diagramas de irradiação das antenas transmissora e receptoras. O diagrama horizontal da antena transmissora deverá indicar o norte verdadeiro;
- e) plantas ou cartas topográficas, em escala adequada, onde deverão estar assinalados a área de prestação do serviço, o local de instalação da antena transmissora e as radiais utilizadas para o cálculo do nível médio do terreno;
- f) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

10.2.1 Os formulários padronizados de que trata o item 10.2 estarão disponíveis no Ministério das Comunicações em Brasília, ou nas suas Delegacias Estaduais.

10.3 A contar da data de publicação da Portaria autorizando a instalação do sistema, a permissionária terá o prazo de 12 (doze) meses para efetivá-la e dar início à exploração comercial do serviço.

10.3.1 O prazo para instalação poderá ser prorrogado, uma única vez, por, no máximo, igual período, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

10.4 Dentro do prazo para iniciar a exploração do serviço e com a finalidade de testar os equipamentos instalados e o sistema irradiante, a permissionária comunicará ao Ministério das Comunicações a data em que iniciará as irradiações experimentais.

10.5 Dentro do prazo que lhe é concedido para iniciar a exploração do serviço, a permissionária deverá encaminhar à Delegacia Estadual do Ministério das Comunicações, em cuja jurisdição esteja a área de prestação do serviço, com vistas ao licenciamento da estação, os seguintes documentos:

- a) requerimento firmado pelo representante legal da entidade;
- b) laudo de vistoria das instalações, elaborado por profissional habilitado;

- c) Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referente à vistoria da estação; e
- d) comprovante de recolhimento da taxa de fiscalização das telecomunicações - FISTEL;

10.5.1 O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, vistoriar as instalações da permissionária.

10.6 A permissionária não pode modificar as características técnicas constantes do projeto de instalação aprovado sem prévia autorização do Ministério das Comunicações, salvo se tais modificações forem consideradas menores, conforme disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

## 11 EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

11.1 A permissionária de MMDS, entre outras coisas, poderá:

- a) transmitir sinais ou programas originados por terceiros, programas originados por terceiros e editados pela permissionária, e sinais ou programas gerados pela própria permissionária;
- b) veicular publicidade comercial;
- c) cobrar remuneração (assinatura) pela prestação do serviço.

11.1.1 O disposto na alínea a) do item 11.1 não exige a permissionária da observância da legislação de direito autoral, inclusive, quando for o caso, da necessidade de autorização da detentora do direito, para transmissão ou edição desses programas.

11.1.2 Se a situação de concorrência for limitada (entre estações de MMDS e entre estações de MMDS e outros serviços, inclusive aqueles que distribuam sinais por meio físico), o Ministério das Comunicações poderá, após um procedimento de consulta pública, determinar uma limitação da carga de inserções publicitárias.

11.1.3 O sinais do MMDS serão codificados, ressalvado o disposto em 11.1.3.1.

11.1.3.1 O Ministério das Comunicações poderá autorizar, através do mecanismo de dispensa do item 16, a transmissão de sinais não codificados, quando considerar que a natureza do serviço não será desvirtuada, permanecendo a necessidade de contrato entre a permissionária e o usuário para obtenção do serviço.

11.2 A permissionária do serviço está obrigada a:

- a) observar a legislação de telecomunicações e os preceitos da presente Norma;
- b) submeter-se à fiscalização exercida pelo Ministério das Comunicações;

- c) prestar, a qualquer tempo, informações que possibilitem a verificação de como está sendo executado o serviço;
- d) fornecer ao Ministério das Comunicações condições capazes de permitir a monitoração das transmissões, sempre que o Ministério das Comunicações julgar conveniente;
- e) atender, dentro do prazo estipulado, determinações expedidas pelo Ministério das Comunicações;
- f) interromper o funcionamento da estação, quando assim determinado pelo Ministério das Comunicações;
- g) evitar interferência prejudicial em qualquer serviço de telecomunicações autorizado e regularmente instalado;
- h) efetuar o recolhimento das taxas do FISTEL e das multas que lhe sejam aplicadas por infrações cometidas na exploração do serviço;
- i) manter a licença de funcionamento na estação para fins de fiscalização;
- j) manter atualizado, junto ao Ministério das Comunicações, o endereço para correspondência;

11.3 A permissionária não poderá proibir, por contrato ou qualquer outro meio, que o assinante seja servido por outras redes ou serviços de distribuição de sinais.

11.4 A permissionária é responsável perante o Ministério das Comunicações pelo cumprimento das condições estabelecidas para o funcionamento das estações do serviço outorgado e pela qualidade do serviço prestado.

11.4.1 A permissionária que deixar de explorar o serviço sem formalizar o pedido de revogação da outorga permanece responsável pelas obrigações dela decorrentes, inclusive quanto às taxas do FISTEL.

11.5 Deverão ser observadas as disposições baixadas pelo Ministério das Comunicações com respeito à certificação de equipamentos.

11.6 As interrupções do serviço, por período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, deverão ser justificadas, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, perante a SFO.

11.7 Interrupção por período superior a 30 (trinta) dias poderá ser autorizada pelo Ministério das Comunicações, desde que ocorra motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Ministério das Comunicações.

11.8 Diante de situação concreta ou de reclamação fundamentada sobre pontos tais como eventual abuso de preço, condições contratuais, tratamento discricionário ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição, o Ministério das Comunicações poderá, após análise, determinar a implementação das medidas cabíveis, sem prejuízo



de representar o caso perante outros órgãos governamentais competentes.

## 12 ASSINANTE DO SERVIÇO

12.1 A permissionária não pode recusar sem justa razão o acesso ao serviço, mediante contrato, de forma não discriminatória, a todos quantos, encontrando-se dentro da área de prestação do serviço, solicitem assinatura, desde que tecnicamente possível e dentro do cronograma de implantação do sistema.

12.2 São direitos mínimos do assinante, sem prejuízo das disposições do Código de Defesa do Consumidor:

- a) conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida e a carga máxima de inserção publicitária;
- b) ter a instalação e manutenção das antenas receptoras, dos conversores e decodificadores sob responsabilidade da permissionária, segundo disposições contratuais;
- c) continuidade do serviço pelo prazo contratual;
- d) abatimento, nos preços, pelas interrupções, à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo;
- e) abatimento nos preços por defeito nos conversores e decodificadores e antenas receptoras, sempre que a reparação tardar mais de 36 (trinta e seis) horas, computado à razão de 1/30 (um trinta avos) por dia completo.

## 13 TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS OU ESTATUTÁRIAS

13.1 A permissão para explorar o MMDS somente poderá ser transferida com prévia e expressa autorização do Ministério das Comunicações, levando em conta o interesse, a conveniência e a necessidade públicos e a habilitação legal, técnica e financeira da pessoa beneficiária da transferência.

13.1.1 Tratando-se de transferência direta a permissionária deverá apresentar requerimento, acompanhado dos documentos indicados na alínea "a" do item 6.7, referentes à entidade pretendente à transferência, que será conferida pelo restante do prazo da outorga.

13.1.1.1 Ocorre a transferência direta quando a permissão é transferida de uma pessoa jurídica para outra.

13.1.2 Tratando-se de transferência indireta, a permissionária deverá apresentar:

- requerimento acompanhado da minuta de alteração contratual, se sociedade por cotas de responsabilidade limitada;

- requerimento descrevendo a operação de transferência pretendida ou a de subscrição de aumento de capital, acompanhado da lista contendo a composição do quadro societário resultante, se a entidade for uma sociedade anônima.

13.1.2.1 Ocorre a transferência indireta quando a maioria das cotas ou ações representativas do capital social é transferida de um para outro grupo de cotistas ou acionistas que passa a deter o mando da sociedade.

13.2 A permissionária poderá realizar alterações contratuais ou estatutárias, bem como transferências de cotas ou ações e nomeações de dirigentes, sem a prévia anuência do Ministério das Comunicações, desde que não fira os limites estabelecidos no item 9.1.2 e nem o disposto no item 13.1.

13.3 A permissionária fica obrigada a apresentar ao Ministério das Comunicações, para fins de registro e controle, os atos que concretizaram as operações referidas em 13.2, devidamente registradas ou arquivadas na repartição competente ou averbadas em livros próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua efetivação.

## 14 ASPECTOS TÉCNICOS

### 14.1 FREQUÊNCIA

14.1.1 O MMDS utilizará, em caráter primário, a faixa de frequências de 2500 a 2686 MHz, dividida em 31 canais de 6 MHz de largura de faixa, como segue:

GRUPO-Nº DO CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS (MHz)
A-1	2500 - 2506
A-2	2512 - 2518
A-3	2524 - 2530
A-4	2536 - 2542
B-1	2506 - 2512
B-2	2518 - 2524
B-3	2530 - 2536
B-4	2542 - 2548
C-1	2548 - 2554
C-2	2560 - 2566
C-3	2572 - 2578
C-4	2584 - 2590
D-1	2554 - 2560
D-2	2566 - 2572
D-3	2578 - 2584
D-4	2590 - 2596
E-1	2596 - 2602
E-2	2608 - 2614
E-3	2620 - 2626
E-4	2632 - 2638
F-1	2602 - 2608
F-2	2614 - 2620
F-3	2626 - 2632
F-4	2638 - 2644
G-1	2644 - 2650

G-2	2656 - 2662
G-3	2668 - 2674
G-4	2680 - 2686
H-1	2650 - 2656
H-2	2662 - 2668
H-3	2674 - 2680

14.1.2 Os sinais de televisão deverão ter a portadora de vídeo modulada em amplitude e a portadora de áudio modulada em frequência, com emissão do tipo 6M00C3FWN.

14.1.3 A polarização, bem como a potência e as frequências a serem utilizadas por cada entidade, serão finalmente fixadas pelo Ministério das Comunicações, tendo em vista o bom uso do espectro radioelétrico.

14.1.4 Os canais serão consignados, em princípio, em grupos, conforme indicado no item 14.1.1.

## 14.2 CONVERSÃO DE FREQUÊNCIA

14.2.1 A fim de possibilitar a recepção dos sinais de MMDS pelos receptores domésticos, deverão ser utilizados, como um passo intermediário, conversores de frequência da faixa de microondas para as de VHF e UHF.

14.2.2 Será adotado o seguinte padrão de conversão:

ENTRADA			SAÍDA		
CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS (MHz)		CANAL	FREQUÊNCIAS EXTREMAS (MHz)	
A-1	2500 - 2506		K/24	222 - 228	
B-1	2506 - 2512		L/25	228 - 234	
A-2	2512 - 2518		M/26	234 - 240	
B-2	2518 - 2524		N/27	240 - 246	
A-3	2524 - 2530		O/28	246 - 252	
B-3	2530 - 2536		P/29	252 - 258	
A-4	2536 - 2542		Q/30	258 - 264	
B-4	2542 - 2548		R/31	264 - 270	
C-1	2548 - 2554		S/32	270 - 276	
D-1	2554 - 2560		T/33	276 - 282	
C-2	2560 - 2566		U/34	282 - 288	
D-2	2566 - 2572		V/35	288 - 294	
C-3	2572 - 2578		W/36	294 - 300	
D-3	2578 - 2584		AA/37	300 - 306	
C-4	2584 - 2590		BB/38	306 - 312	
D-4	2590 - 2596		CC/39	312 - 318	
E-1	2596 - 2602		DD/40	318 - 324	
F-1	2602 - 2608		EE/41	324 - 330	
E-2	2608 - 2614		FF/42	330 - 336	
F-2	2614 - 2620		GG/43	336 - 342	
E-3	2620 - 2626		HH/44	342 - 348	
F-3	2626 - 2632		II/45	348 - 354	
E-4	2632 - 2638		JJ/46	354 - 360	
F-4	2638 - 2644		KK/47	360 - 366	

G-1	2644 - 2650	LL/48	366 - 372
H-1	2650 - 2656	MM/49	372 - 378
G-2	2656 - 2662	NN/50	378 - 384
H-2	2662 - 2668	OO/51	384 - 390
G-3	2668 - 2674	PP/52	390 - 396
H-3	2674 - 2680	QQ/53	396 - 402
G-4	2680 - 2686	RR/54	402 - 408

14.2.2.1 Em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser autorizada a conversão na recepção para canais diferentes dos padronizados.

### 14.3 POTÊNCIA

#### 14.3.1 POTÊNCIA DO TRANSMISSOR

A potência típica do transmissor de MMDS é de 10 W, sendo admitidas potências superiores, se necessário. Em qualquer caso, porém, a máxima potência admitida será de 100 W.

14.3.1.1 A potência de operação não pode, em qualquer situação, exceder a potência autorizada em mais de 10%.

#### 14.3.2 POTÊNCIA EIRP

A potência efetiva isotropicamente irradiada (EIRP) deverá ser a mínima necessária à prestação do serviço, considerando antenas receptoras como parabólicas de diâmetro mínimo de 60 cm. Para antenas com altura de até 150 metros sobre o nível médio do terreno, em qualquer direção, a potência EIRP não poderá exceder a 33 dBW para cada canal de 6MHz. Para antenas diretivas, a máxima potência EIRP será de 33 dBW + 10 log (360/largura do feixe), não ultrapassando, porém, a 39 dBW. Para alturas sobre o nível médio do terreno superiores a 150 metros, a potência EIRP deverá ser reduzida em 1 (um) dB para cada 25 metros de altura da antena que exceda a 150 metros sobre o nível médio do terreno.

### 14.4 ALTURA DA ANTENA TRANSMISSORA

14.4.1 A altura da antena transmissora sobre o nível médio do terreno (HNMT) se refere ao seu centro de irradiação.

14.4.2 O nível médio do terreno é a média aritmética dos níveis médios das elevações do solo entre 3 e 15 km, a partir da antena transmissora, obtidos em 8 (oito) radiais igualmente espaçadas, a partir do Norte Verdadeiro.

14.4.2.1 Para sistemas irradiantes diretivos, o espaçamento será de 30 graus, partindo da direção de máxima irradiação, abrangendo as direções de irradiação relevante.

14.4.3 A altura da antena transmissora deverá ser a mínima necessária para prover visibilidade à maior parte possível da área de prestação do serviço.

14.4.3.1 Observado o disposto em 14.4.3, deverá ser buscada uma altura de antena transmissora tal que seu horizonte radioelétrico seja o mais próximo possível do limite da área de prestação do serviço.

14.4.3.2 Alturas superiores a 300 metros sobre o nível médio do terreno serão analisadas caso a caso, como situação especial.

#### 14.5 ANTENA TRANSMISSORA

Poderão ser utilizadas antenas transmissoras onidirecionais ou diretivas. A antena deverá empregar polarização linear. A emissão na polarização ortogonal à desejada (polarização cruzada) deve estar, pelo menos, 20 dB abaixo da emissão na polarização desejada.

#### 14.6 ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

14.6.1 Caso a antena transmissora seja onidirecional, a área de prestação do serviço terá, no máximo, 25 km de raio, a partir do local da estação transmissora.

14.6.2 Caso a antena transmissora seja diretiva, a distância ao limite da área de prestação do serviço será determinada pela seguinte equação:

$$DL = \frac{DL_{max}}{\text{antilog} \left| \frac{G_{max} - G}{20} \right|}$$

onde:

DL = distância entre a estação transmissora e o limite da área de prestação do serviço na direção de interesse, em km;

G = ganho da antena transmissora no plano horizontal, na direção de interesse, em dBi;

G<sub>max</sub> = ganho máximo da antena transmissora no plano horizontal, em dBi;

DL<sub>max</sub> = distância entre a estação transmissora e o limite da área de prestação do serviço, na direção de máximo ganho, que fará a área de prestação do serviço total ser igual ou menor que 2000 km quadrados.

14.6.3 Quando a altura da antena transmissora escolhida resultar em horizonte radioelétrico menor que a distância ao limite da área de prestação do serviço determinada em 14.6.1 ou 14.6.2, conforme o caso, a área de prestação do serviço a ser considerada será aquela limitada pelo horizonte radioelétrico.

14.6.3.1 A distância ao horizonte radioelétrico, r, em km, pode ser calculada pela seguinte expressão:

$$r = 3,55 H^{1/2}$$





onde H é a altura da antena, em metros, sobre o nível médio do terreno, na radial considerada.

#### 14.7 DETERMINAÇÃO DA INTENSIDADE DE CAMPO NO LIMITE DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

14.7.1 Para alturas de antena de até 150 metros sobre o nível médio do terreno, os valores de intensidade de campo no limite da área de prestação do serviço poderão ser estimados a partir das curvas da Figura 1. Tais curvas foram construídas para uma potência EIRP de 33 dBW. Para valores diferentes de potência EIRP, deverá ser somada, ao valor de intensidade de campo encontrada, a diferença, em dB, entre a potência proposta e 33 dBW.

14.7.2 Para alturas de antena sobre o nível médio do terreno superiores a 150 m, os cálculos deverão basear-se em condições de propagação em espaço livre, não sendo aplicáveis as curvas da Figura 1.

#### 14.8 RECOMENDAÇÕES PARA UMA BOA RECEPÇÃO

##### 14.8.1 NÍVEL DE SINAL NA ENTRADA DO RECEPTOR

O nível da portadora de vídeo na entrada do receptor de televisão do assinante deverá estar entre 0 e 10 dBmV (dB relativo a 1 mV de tensão).

##### 14.8.2 RELAÇÃO PORTADORA-RUÍDO NA ENTRADA DO CONVERSOR

A relação portadora-ruído na entrada do conversor (downconverter) que assegura uma qualidade de imagem considerada excelente é de 45 dB. Em qualquer caso, não é recomendável que o valor da relação portadora-ruído na entrada do conversor seja inferior a 40 dB.

#### 14.9 CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO

14.9.1 Os canais deverão ser escolhidos de modo a satisfazer os critérios técnicos de proteção para todas as estações envolvidas. Os canais são designados conforme indicado no item 14.1.1.

14.9.2 As estações de MMDS serão protegidas na sua área de prestação do serviço, conforme definida em 14.6. Nos casos em que o raio da área de prestação do serviço for inferior a 25 km, a área a ser protegida é a correspondente àquele raio.

14.9.3 O sistema proposto deverá prover, com relação a outros sistemas de MMDS, uma proteção de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dB contra interferência co-canal e 0 (zero) dB contra interferência de canal adjacente. Estas relações de proteção devem ser calculadas na saída de uma antena receptora de referência localizada em qualquer ponto da área de prestação do serviço e orientada para a máxima recepção do sinal desejado.

14.9.3.1 A verificação dessas relações de proteção deve ser feita nos pontos mais críticos (maiores sinais interferentes) da área de



prestação do serviço (mínimo de 5 pontos), considerando propagação em espaço livre.

14.9.3.1.1 Para o cálculo do sinal não desejado poderão ser consideradas as atenuações devidas às obstruções existentes no percurso.

14.9.4 A antena de referência mencionada em 14.9.3 é caracterizada pelos diagramas da Figura 2.

14.9.5 Serão considerados, para fins de proteção, os serviços já autorizados, bem como as solicitações em andamento, incluindo aqueles em que:

- a) a antena transmissora proposta esteja a 80 km ou menos da antena transmissora de outro sistema de MMDS que utilize um mesmo canal ou um canal adjacente;
- b) a antena transmissora proposta tem um percurso desobstruído para toda ou parte da área de prestação do serviço de outro sistema de MMDS que utilize um mesmo canal.

14.9.6 Para diferentes áreas de prestação do serviço, quando o local de transmissão de uma estação proposta em canal adjacente estiver dentro da área de prestação do serviço de uma outra estação, deverá ser utilizada polarização cruzada e a relação de proteção exigida em cada ponto dentro daquela área deverá ser atendida.

14.9.7 Passados 5 (cinco) anos da entrada em operação de um sistema de MMDS, setores, dentro de sua área de prestação do serviço, não atendidos, devido ao relevo, não serão considerados, para fins de proteção contra interferência, podendo ser objeto de edital, caso haja interessados para tal e sejam atendidos a necessidade, a conveniência e o interesse públicos.

#### 14.10 LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA

14.10.1 Com a finalidade de otimizar o uso do espectro de frequências e melhor atender aos assinantes, as permissionárias de MMDS de uma mesma área devem colocalizar suas antenas transmissoras.

14.10.1.1 Para os fins desta Norma, colocalização é a instalação de uma antena transmissora no mesmo local de outra, ou a uma distância de, no máximo, 50 metros.

14.10.1.2 No caso de instalação no mesmo ponto, cabe à permissionária que houver se instalado primeiro oferecer essa possibilidade à segunda, mediante contrato em termos e preços justos e razoáveis.

14.10.1.3 No caso de utilização de grupos constituídos de canais adjacentes, além da necessidade de colocalização das antenas transmissoras, deverão ser utilizadas as mesmas EIRPs em todas as direções, as mesmas alturas de antena e a mesma polarização.

14.10.2 Uma das permissionárias envolvidas poderá solicitar ao Ministério das Comunicações (de acordo com o item 16), dispensa de colocalização das antenas transmissoras, expondo as razões para isso.

14.10.2.1 Se o pedido de dispensa envolver canais adjacentes, conforme abordado em 14.10.1.3, deverá ser demonstrado o atendimento ao disposto no item 14.9.6.

#### 14.11 REFORÇADORES DE SINAL

14.11.1 No caso em que a área de prestação do serviço apresente relevo acidentado ou um perfil de edificações com efeito equivalente, a permissionária poderá instalar, dentro de sua área de prestação do serviço, estações reforçadoras de sinal, de modo a atender áreas de sombra.

14.11.2 Ressalvado o disposto em 14.11.5, a autorização dessas estações requer aprovação do Ministério das Comunicações, mediante a apresentação de estudo técnico, em que fique demonstrado que:

- o valor de intensidade de campo da estação reforçadora de sinal, no limite da área de prestação do serviço, é igual ou inferior à intensidade de campo em condições de espaço livre da estação de MMDS;
- as condições do item 14.9 são atendidas.

14.11.3 As estações reforçadoras de sinal deverão utilizar a mínima potência necessária. Em qualquer caso, a EIRP não poderá exceder a 18 dBW.

14.11.4 Os canais a serem utilizados serão os mesmos da estação principal, porém com polarização cruzada.

14.11.5 Quando as estações reforçadoras de sinal escolhidas tiverem uma potência EIRP de até 3 dBW, fica dispensada a apresentação do estudo de viabilidade técnica mencionado em 14.11.2.

14.11.5.1 A autorização dessas estações fica condicionada a notificação ao Ministério das Comunicações, que publicará notícia no D.O.U, fixando um prazo de 30 (trinta) dias para comentários. Findo este prazo, o Ministério das Comunicações analisará os eventuais comentários recebidos e decidirá sobre a autorização.

#### 14.12 CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DOS TRANSMISSORES

14.12.1 A tolerância de frequência não deverá ser superior a 1 kHz.

14.12.1.1 Poderá ser solicitada, de acordo com o item 16, dispensa de aplicação dessa tolerância em regiões de pequena demanda de serviço de MMDS, não ultrapassando, porém, a 5 kHz.

14.12.1.2 Caso a técnica de decalagem venha a se mostrar eficaz na faixa de MMDS, a mesma só poderá ser aplicada quando os transmissores envolvidos satisfizerem a tolerância mencionada em 14.12.1.

14.12.2 A atenuação de emissões fora do canal de 6 MHz, com relação à potência de pico da portadora de vídeo, deverá obedecer aos seguintes limites:

14.12.2.1 Nas extremidades do canal, a atenuação mínima deverá ser de 38 dB.

14.12.2.2 A partir das extremidades do canal, a atenuação deverá variar com um acréscimo constante, até atingir 60 dB a 1 MHz abaixo da extremidade inferior e a 0.5 MHz acima da extremidade superior.

14.12.2.3 Qualquer emissão em frequências superiores ou inferiores aos limites indicados em 14.12.2.2 deverá estar atenuada de, pelo menos, 60 dB.

14.12.3 O nível da portadora de áudio deverá estar de 13 a 17 dB abaixo do nível da portadora de vídeo.

14.13 Parâmetros ou critérios técnicos diferentes daqueles constantes da presente Norma podem ser propostos e poderão ser aceitos pelo Ministério das Comunicações, desde que devidamente comprovada a sua eficácia. Nestes casos, o Ministério das Comunicações modificará a Norma ou adotará os procedimentos constantes do item 16 da presente Norma.

#### 14.14 PROJETO DE INSTALAÇÃO

14.14.1 O projeto de instalação do sistema deverá ser elaborado por profissional habilitado e deverá apresentar, além da justificativa das características técnicas propostas, o seguinte:

14.14.1.1 memória descritiva do sistema proposto, relacionando:

- a) município e unidade da federação onde será instalado o sistema
- b) área de prestação do serviço (ver item 14.14.1.4.3)
- c) local de instalação da estação transmissora
  - endereço
  - coordenadas geográficas
  - altitude (m)
- d) frequências de operação (canais)
- e) transmissor
  - fabricante
  - modelo
  - potência de saída (W)
  - código de certificação
- f) antena transmissora
  - fabricante
  - modelo
  - ganho (dBi) (máximo, se for o caso)
  - azimuth de irradiação máxima, se for o caso
  - polarização
  - altura física da estrutura de sustentação com relação à sua base
  - altura do centro de irradiação da antena com relação à base da estrutura de sustentação



- altitude da base da estrutura de sustentação com relação ao nível do mar
- altura do centro de irradiação da antena sobre o nível médio do terreno

g) linha de transmissão

- fabricante
- modelo
- impedância característica
- atenuação (dB/100m)
- comprimento
- eficiência

h) Sistema de recepção

Descrição do sistema de recepção a ser empregado, além da indicação dos seguintes dados das antenas receptoras:

- fabricante
- modelo
- ganho máximo (dBi)

i) EIRP

- EIRP máxima (W)  
(EIRP máxima =  $P_t \times G_t \times n$ ),

onde:

$P_t$  = potência de saída do transmissor (W)

$G_t$  = ganho máximo linear de potência da antena transmissora com relação à antena isotrópica

$n$  = eficiência da linha de transmissão

- EIRP máx (dBW)
- EIRP (W e dBW), por radial

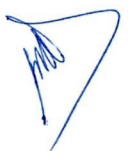
14.14.1.2 Determinação do valor de intensidade de campo no limite da área de prestação do serviço da estação, conforme indicado no item 14.7, para cada uma das radiais mencionadas em 14.4.2. Em cada radial, será considerada a altura da antena transmissora sobre o nível médio dessa radial.

14.14.1.3 Avaliação da cobertura efetiva da área de prestação do serviço, levando em consideração o relevo do terreno. Para isso, o levantamento das cotas ao longo das radiais, nas mesmas direções daquelas mencionadas em 14.4.2, deverá estender-se até 25 km, ou até o limite da área de prestação do serviço proposta.

14.14.1.4 Deverão ser anexados ao projeto de instalação:

14.14.1.4.1 Os perfis correspondentes às radiais mencionadas em 14.14.1.3.

14.14.1.4.2 Os diagramas de irradiação das antenas transmissora e receptoras. O diagrama horizontal da antena transmissora deverá indicar o Norte Verdadeiro.



14.14.1.4.3 Plantas ou cartas topográficas, em escala adequada, indicando a área de prestação do serviço, o local da estação transmissora e as radiais utilizadas para o cálculo do nível médio do terreno.

14.14.1.4.4 As declarações mencionadas no item 10.2, letras b) e c).

## 15 INFRAÇÕES E PENALIDADES

15.1 As penalidades por infração desta Norma e outros dispositivos legais pertinentes são:

- a) multa
- b) suspensão
- c) cassação

15.2 Nas infrações em que, a juízo do Ministério das Comunicações, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de pena, por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo desta Norma, normas gerais ou específicas aplicáveis, ou de Lei.

15.3 A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica

15.4 A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente por infração a qualquer dispositivo previsto nesta Norma, em normas gerais ou específicas aplicáveis, ou, ainda, quando a permissionária:

- a) não mantiver a licença de funcionamento na estação transmissora;
- b) não cumprir, em prazo estipulado, exigência feita pelo Ministério das Comunicações;
- c) não instalar ou não fazer a devida manutenção nas antenas receptoras, conversores e decodificadores associados ao serviço;
- d) utilizar equipamento em desobediência às normas de certificação do Ministério das Comunicações;
- e) modificar, sem autorização expressa do Ministério das Comunicações, característica técnica do serviço ou dos equipamentos, em confronto com o disposto no item 10.6 desta Norma;
- f) proibir, por contrato ou qualquer outro meio, o assinante de ter o imóvel servido por outras redes ou serviços de distribuição de sinais;



- g) recusar acesso ao serviço, em confronto com o disposto em 12.1 desta Norma;
- h) não apresentar, no prazo estabelecido em 13.3, o documento correspondente à operação efetivada para fins de registro e controle do Ministério das Comunicações;
- i) incorrer em abuso de preço, condições contratuais, tratamento discricionário ou práticas tendentes a eliminar deslealmente a competição;
- j) interromper o serviço sem comunicar ao órgão competente do Ministério das Comunicações;
- k) não manter o projeto de instalação, bem como suas alterações autorizadas, arquivados na estação transmissora;
- l) não der o devido abatimento nos preços pelas interrupções de funcionamento, de acordo com o que preceituam as letras "d" e "e" do subitem 12.2.

15.4.1 O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento do dispositivo cuja inobservância deu origem à punição aplicada.

15.5 A pena de multa será fixada de acordo com valores estabelecidos pelo Ministério das Comunicações em Portaria específica.

15.5.1 Nenhuma multa por infração não listada no item 15.4 poderá ultrapassar o valor da menor multa estabelecida.

15.6 A pena de suspensão poderá ser aplicada quando a permissionária:

- a) operar estação sem a respectiva licença para funcionamento da estação;
- b) criar situação de perigo de vida;
- c) impedir, por qualquer forma, que o agente fiscalizador desempenhe sua missão;
- d) não interromper o funcionamento da estação, quando assim determinado pelo Ministério das Comunicações;
- e) efetuar transferência de permissão em desacordo com o disposto nesta Norma;
- f) executar serviço para o qual não está autorizada;
- g) não corrigir, no prazo estabelecido, as irregularidades que motivaram a aplicação de pena de multa;
- h) reincidir na prática de infração anteriormente punida com pena de multa.

15.7 A pena de cassação poderá ser aplicada quando a permissionária:



- a) não instalar o sistema autorizado no prazo indicado pelo Ministério das Comunicações;
- b) interromper o serviço por período superior a 30 (trinta) dias, sem autorização;
- c) retirar, sem autorização, lacre posto pelo Ministério das Comunicações;
- d) descumprir o disposto no item 9.1;
- e) tornar-se incapaz legal, técnica, financeira ou economicamente para a execução do serviço;
- f) não cumprir as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo da estação;
- g) não corrigir, no prazo estabelecido, as irregularidades que motivaram a aplicação da pena de suspensão;
- h) não cumprir, no prazo, o disposto no item 8.6 desta Norma;
- i) reincidir na prática de infração anteriormente punida com pena de suspensão.

15.8 Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penas previstas, a SFO notificará a permissionária para exercer o direito de defesa.

15.9 Caberá pedido de reconsideração à autoridade que aplicar a punição, ou recurso à instância imediatamente superior, no prazo de trinta dias, a contar da data do conhecimento da punição ou do indeferimento do pedido de reconsideração.

15.10 Constatada interferência prejudicial, a estação responsável poderá ter seu serviço interrompido pelo Ministério das Comunicações, até a remoção da causa da interferência.

## 16 DISPENSA DE APLICAÇÃO DE DISPOSIÇÃO DA PRESENTE NORMA

16.1 Pedido de dispensa de aplicação de disposição da presente Norma, contendo razões suficientes que a justifique, pode ser deferido pelo Ministério das Comunicações. A dispensa não será concedida salvo se:

- a) os objetivos subjacentes à disposição em apreço forem contrariados ou seriam frustrados pela sua aplicação no caso particular, e a concessão da dispensa atender o interesse público; ou
- b) os fatos singulares e as circunstâncias de um caso particular tornarem a aplicação da disposição injusta, indevidamente onerosa ou contrária ao interesse público.





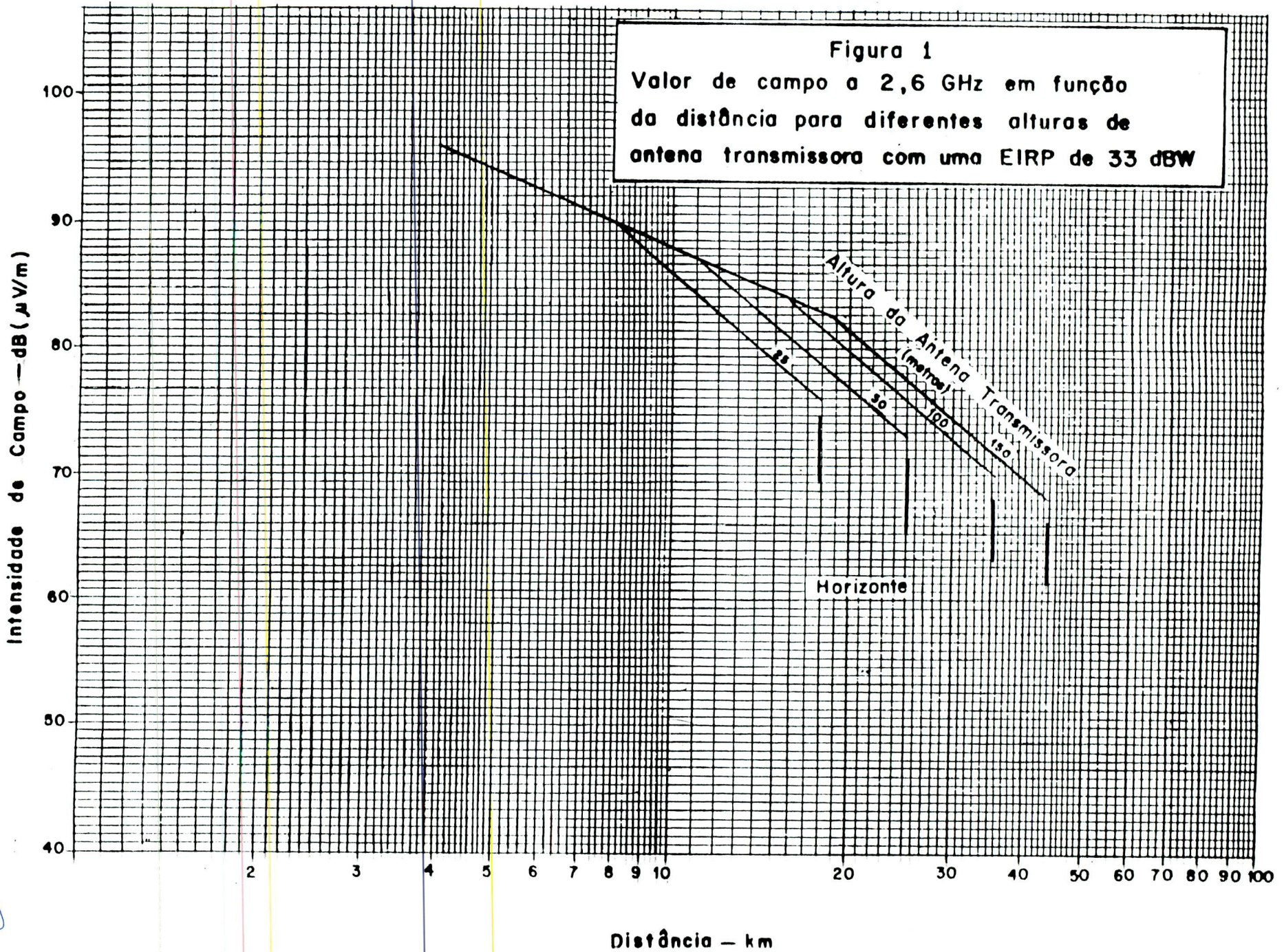
O requerente deverá mostrar a inexistência de alternativa razoável.

O Ministério das Comunicações realizará consulta pública antes de decidir sobre essa dispensa, salvo em situação de evidente interesse público. Neste caso o Ministério das Comunicações explicará sucintamente, no próprio processo, que estará aberto à inspeção pública, as razões que o levaram a concluir sobre o evidente interesse público.

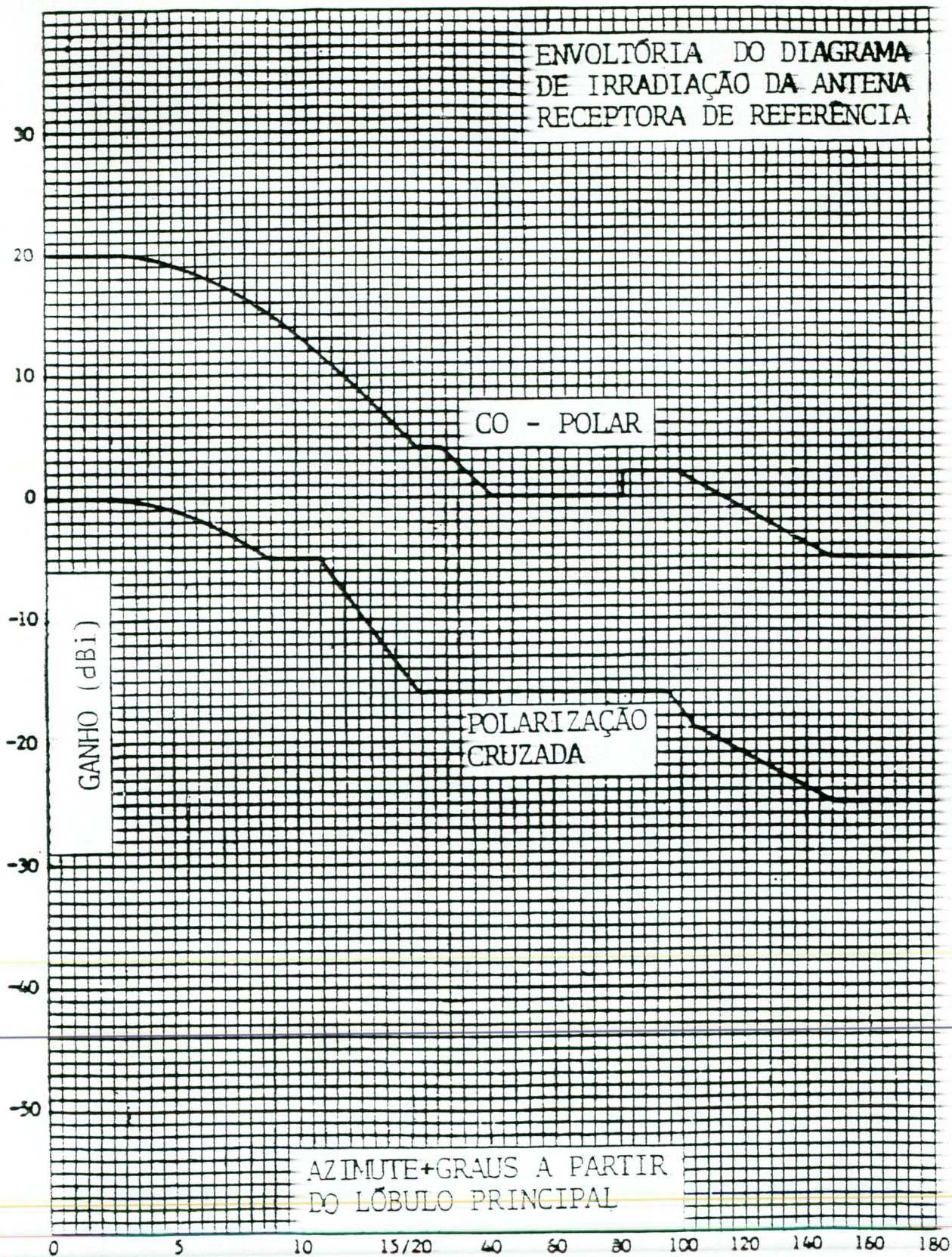
16.2 O Ministério das Comunicações pode, também, tomar a iniciativa de dispensar a aplicação de disposição da presente Norma, observando os pontos pertinentes mencionados em 16.1 a) e b).

16.3 O presente mecanismo de dispensa pode aplicar-se apenas às disposições desta Norma em que ficou expressa essa possibilidade.





*[Handwritten signature]*



- FIGURA 2 -

ANEXO II

RELAÇÕES DE PROTEÇÃO ENTRE O MMDS E O  
SARC E O RptV

Enquanto houver necessidade de avaliar a compatibilidade técnica entre o MMDS, de um lado, e o Serviço Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) e o Serviço Especial de Repetição de Televisão (RptV), de outro, as relações de proteção dadas nas Tabelas I e II deverão ser observadas.

TABELA I

CANAL DESEJADO (MMDS)	CANAL INTERFERENTE (SARC/RptV)	RELAÇÃO DE PROTEÇÃO (dB)	CANAL DESEJADO (MMDS)	CANAL INTERFERENTE (SARC/RptV)	RELAÇÃO DE PROTEÇÃO (dB)
A1	1'	22	E1	5'	50
B1	1'	50	F1	5'	50
A2	1'	50	E2	5'	37
B2	1'	50	F2	5'	11
A3	1'	50	E1	6'	0
B3	1'	28	F1	6'	35
A4	1'	2	E2	6'	50
B2	2'	10	F2	6'	50
A3	2'	48	E3	6'	50
B3	2'	50	F3	6'	45
A4	2'	50	E4	6'	20
B4	2'	50	E3	7'	22
C1	2'	37	F3	7'	50
D1	2'	11	E4	7'	50
A4	3'	0	F4	7'	50
B4	3'	35	G1	7'	50
C1	3'	50	H1	7'	28
D1	3'	50	G2	7'	2
C2	3'	50	F4	8'	10
D2	3'	45	G1	8'	48
C3	3'	20	H1	8'	50
C2	4'	22	G2	8'	50
D2	4'	50	H2	8'	50
C3	4'	50	G3	8'	37
D3	4'	50	H3	8'	11
C4	4'	50	G2	9'	0
D4	4'	28	H2	9'	35
E1	4'	2	G3	9'	50
D3	5'	10	H3	9'	50
C4	5'	48	G4	9'	50
D4	5'	50			

TABELA II

CANAL DESEJADO (SARC/RpTV)	CANAL INTERFERENTE (MMDS)	RELAÇÃO DE PROTEÇÃO (dB)	CANAL DESEJADO (SARC/RpTV)	CANAL INTERFERENTE (MMDS)	RELAÇÃO DE PROTEÇÃO (dB)
1'	A1	8	5'	E1	30
1'	B1	19	5'	F1	26
1'	A2	30	5'	E2	17
1'	B2	30	5'	F2	7
1'	A3	23	6'	E1	2
1'	B3	14	6'	F1	12
1'	A4	5	6'	E2	23
2'	B2	5	6'	F2	30
2'	A3	16	6'	E3	29
2'	B3	27	6'	F3	20
2'	A4	30	6'	E4	11
2'	B4	26	6'	F4	1
2'	C1	13	7'	E3	8
2'	D1	7	7'	F3	19
3'	A4	2	7'	E4	30
3'	B4	12	7'	F4	30
3'	C1	23	7'	G1	23
3'	D1	30	7'	H1	14
3'	C2	29	7'	G2	5
3'	D2	20	8'	F4	5
3'	C3	11	8'	G1	16
3'	D3	1	8'	H1	27
4'	C2	8	8'	G2	30
4'	D2	19	8'	H2	26
4'	C3	30	8'	G3	17
4'	D3	30	8'	H3	7
4'	C4	23	9'	G2	2
4'	D4	14	9'	H2	12
4'	E1	5	9'	G3	23
5'	D3	5	9'	H3	30
5'	C4	16	9'	G4	29
5'	D4	27			

**NOTAS:**

1) Quando o sinal desejado for o do MMDS, as relações de proteção da Tabela I serão aplicada de acordo com o item 14.9 da Norma de MMDS, sendo o sinal interferente calculado para o ganho da antena transmissora do SARC ou do RpTV nas direções dos pontos de recepção do MMDS considerados.

2) Quando o sinal desejado for o do SARC ou RpTV, deverá ser calculado o sinal interferente do MMDS na direção do centro de irradiação da antena receptora do enlace, utilizando os valores de ganho das antenas nas direções correspondentes.

3) Deverão ser considerados os sistemas de SARC e RpTV que:

a) tiverem a antena transmissora com percurso desobstruído para toda ou parte da área de prestação do serviço do MMDS;

b) ~~tiverem a antena receptora com percurso desobstruído para a antena transmissora do MMDS;~~

c) ~~tiverem a antena transmissora e/ou receptora a 80 km ou menos da antena transmissora do MMDS.~~

